

Portaria n.º 1:783

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, prorrogar pelo período de quinze anos o arrendamento do prazo Inhassunge feito à firma Ribeiro & C.ª, Limitada, sem prejuízo das cláusulas que o futuro regulamento dos prazos impuser.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:720

Estando a proceder-se à instalação dum posto de telegrafia sem fios na provincia de Timor, e sendo necessário habilitar a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos da provincia com o pessoal idóneo preciso para o desempenho do serviço radiotelegráfico;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal para os serviços telegrafo-postais da provincia de Timor é aumentado com um primeiro e um segundo official e um mecânico.

Art. 2.º Os vencimentos dos primeiros officiaes são fixados em 500\$ de categoria e 700\$ de exercício; os dos segundos officiaes em 400\$ de categoria e 560\$ de exercício e os do mecânico em 400\$ de categoria e 800\$ de exercício.

§ único. Aos empregados que nas estações desempenharem o serviço radiotelegráfico será abonada uma gratificação especial, mensal, de 15\$ aos primeiros officiaes e 10\$ aos segundos, tendo também direito a residência por conta do Estado.

Art. 3.º As primeiras nomeações para estes lugares são de livre nomeação do Ministro das Colónias entre os individuos da classe civil ou militar da metrópole ou das colónias de comprovada idoneidade.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares*.

Direcção Geral Militar**Decreto n.º 5:721**

Estabelecendo o artigo 1.º do decreto n.º 4:211, de 4 de Maio de 1918, que seja concedido a todos os officiaes europeus um acréscimo de reforma correspondente ao número de períodos de 30 dias de serviço prestado nas colónias; o

Considerando que os alferes do corpo de administração de saúde das colónias e do exército colonial, reformados nos termos do decreto de 19 de Dezembro de 1907, não gozam desse beneficio, sendo por isso de justiça que estes officiaes sejam também compensados pelo serviço que prestaram nas colónias, igualmente sujeitos às mesmas inclemências do clima tropical;

Atendendo a que, pela applicação exacta do § 1.º do artigo 1.º do citado diploma, a melhoria a conceder aos referidos alferes reformados seria diminuta em compensação dos serviços que prestaram;

Ouvindo o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos actuais alferes do corpo de administração de saúde das colónias e do exército colonial, reformados nos termos do decreto de

19 de Dezembro de 1907, as disposições contidas no artigo 1.º e seu § 1.º do decreto n.º 4:211, de 4 de Maio de 1918, devendo, porém, ser elevado de 25 a 50 por cento o máximo do acréscimo de reforma a conceder, sendo a sua liquidação feita sobre a pensão de \$80 diários, com que foram reformados aqueles officiaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:722

Considerando que pelo decreto n.º 5:331 foi determinado que os officiaes na situação de reserva ou reforma podem ser obrigados a prestar serviço nas unidades e estabelecimentos dependentes da Secretaria da Guerra em determinadas condições;

Considerando que devido ao estado de guerra foram também chamados a prestar serviço activo officiaes de reserva e reformados no Ministério das Colónias e estabelecimentos deles dependentes, bem como nas unidades e estabelecimentos militares das colónias;

Sendo justo que aos officiaes reformados ou na situação de reserva chamados a prestar serviço efectivo durante o estado de guerra cu quando as necessidades do serviço o exijam nas condições citadas, lhes seja contado esse tempo como serviço activo para efeito de melhoria do respectivo vencimento; e

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 421, de 10 de Março de 1916:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 5:331, de 26 de Março de 1919, é applicável a todos os officiaes na situação de reserva ou reforma que, durante o periodo de guerra entre Portugal e Alemanha, tenham prestado qualquer serviço militar no Ministério das Colónias e estabelecimentos dele dependentes, bem como nas unidades e estabelecimentos das colónias.

§ único. É considerado como serviço militar, para os efeitos deste artigo, o serviço prestado durante o periodo nele indicado, na antiga Direcção Geral de Fazenda das Colónias e na 9.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:723

Não permite a legislação vigente sobre pensões de sangue concedê-las às mães dos militares mortos em campanha, senão em determinadas condições, bem restritas; mas, para casos excepcionais, tem o Estado concedido honrosas e humanitárias pensões às familias dos inclitos cidadãos que, pelos seus feitos ou trabalhos da Pátria, bem mereceram.

A mãe dos valorosos officiaes que foram: João de Fa-

ria Machado Pinto Roby de Miranda Pereira, tenente de marinha de guerra, morto na campanha dos cuamatos em 1904, e Sebastião Luis de Faria Machado Pinto Roby de Miranda Pereira, capitão de infantaria, traiçoeiramente morto no reconhecimento entre os Gambos e Mulondo, na campanha realizada no sul de Angola, no ano de 1915, encontra-se em precárias circunstâncias, pela perda destes heróis, seus filhos; e o único filho sobrevivente de tam veneranda mãe, Álvaro de Faria de Machado Pinto Roby de Miranda Pereira, alferes de cavalaria, defendeu a República, com inextinguível coragem e valentia, em Aveiro, por ocasião da última revolta realista.

Torna-se indeclinável dever da República minorar, na medida do possível, os sofrimentos da mãe valorosa duma família de heróis, que, educados para o cumprimento do dever, foram quasi totalmente sacrificados em holocausto à Pátria, pelo que:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Maria Inácia de Faria Machado Pinto Roby Miranda Pereira, mãe dos falecidos oficiais, João de Faria Machado Pinto Roby de Miranda Pereira e Sebastião Luis de Faria Machado Pinto Roby de Miranda Pereira, a pensão anual vitalícia de 900\$00, em homenagem à sublimada educação dos seus heróicos filhos, na escola do patriotismo e do dever, pelo qual estes sacrificaram a vida.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:724

Considerando que o Conselho Superior de Disciplina das Forças Coloniais tem, além das atribuições determinadas no regulamento disciplinar, aquelas que no exército metropolitano são exercidas pelo Conselho Superior de Promoções e que lhe foram conferidas pelo artigo 4.º da lei n.º 27, de 9 de Julho de 1913, e pelos decretos n.ºs 3:501-A e 4:110, respectivamente, de 25 de Outubro de 1917 e 13 de Abril de 1918;

Considerando que pelo artigo 6.º do regulamento daquele Conselho, sempre que elle funcione como tribunal contencioso para julgamento de recurso sobre preterições de posto ou antiguidade, deve tomar assento no Conselho e exercer as suas funções um representante do Ministério Público;

Considerando que a este Conselho podem com vantagem ser conferidas atribuições para emitir parecer sobre os recursos contra castigos disciplinares applicados a oficiais ou praças, sempre que o Ministro ou o director geral militar julguem conveniente mandá-lo ouvir;

Considerando ainda ser necessário fixar qual a competência disciplinar a attribuir ao director geral militar das colónias e tornar extensiva ao exército colonial a alteração introduzida no regulamento disciplinar pelo decreto de 26 de Julho de 1913:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Disciplina das Forças Coloniais passa a denominar se «Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial», e é constituído por:

5 oficiais de patente não inferior a capitão de mar e guerra ou coronel, servindo o mais graduado ou antigo de presidente;

1 promotor de justiça, o chefe da 3.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral Militar das Colónias;

1 secretário, sem voto, major ou tenente-coronel do exército metropolitano ou dos quadros coloniais.

§ 1.º O presidente e os vogais serão escolhidos entre os oficiais dependentes do Ministério das Colónias, e acumularão estas funções com as dos seus cargos.

§ 2.º Na falta de oficiais nas condições do § 1.º serão requisitados ao Ministério da Guerra ou da Marinha os oficiais indispensáveis.

§ 3.º O secretário tem as atribuições que nos respectivos regulamentos estão fixadas para o secretário do Conselho Superior de Disciplina e para o do Conselho Superior de Promoções do Exército Metropolitano.

Art. 2.º Compete ao Conselho Superior de Disciplina e Promoções:

a) As atribuições consignadas no regulamento disciplinar;

b) Emitir parecer sobre os recursos interpostos para o Ministro das Colónias contra penas disciplinares impostas a oficiais e praças, procedendo às averiguações de que trata o § único do artigo 115.º do regulamento disciplinar;

c) Dar parecer sobre os assuntos de disciplina e de justiça militar em que seja mandado ouvir pelo Ministro ou pelo director geral militar;

d) Tomar conhecimento das reclamações de oficiais de todos os quadros coloniais, sobre informações anuais em que o reclamante não seja governador geral ou de provincia;

e) Emitir parecer sobre as condições de promoção dos oficiais dos quadros coloniais, e bem assim sobre qualquer assunto referente a promoção, quando o Ministro ou o director geral militar entendam mandá-lo ouvir;

f) Tomar conhecimento dos recursos contra preterições apresentadas pelos oficiais dos quadros coloniais, nos termos expressos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 173.º do decreto de 14 de Novembro de 1901;

g) Conhecer dos recursos apresentados pelos sargentos ajudantes e primeiros sargentos do exército colonial que se considerem ilegalmente preteridos na sua promoção a alferes;

h) Emitir parecer sobre a concessão da promoção por distincção aos oficiais propostos por feitos distintos em combate ou serviços relevantes em campanha;

i) Consultar sobre a concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes no Ultramar, regulamentada pelo decreto n.º 208, de 7 de Novembro de 1913.

Art. 3.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial rege-se pelo regulamento do Conselho Superior de Promoções do Exército Metropolitano emquanto não for publicado regulamento especial.

Art. 4.º O director geral militar das colónias tem competência disciplinar igual à dos comandantes de divisão, a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintender.

§ único. Esta competência é extensiva às faltas disciplinares cometidas pelos oficiais ou praças nas viagens de regresso das colónias para a metrópole.

Art. 5.º É tornada extensiva ao exército colonial a alteração introduzida no regulamento disciplinar pelo decreto de 26 de Julho de 1913.

Art. 6.º A despesa resultante d'este decreto será paga